

NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA¹

Deusdedith Brasil (*)

A minha primeira impressão é que o Governo – o Executivo – não confia nos juízes. É paradoxal que o magistrado reconheça o direito líquido e certo do cidadão e fique impedido por disposição de lei de conceder a medida liminar. Como se pode, por um lado, admitir o mandado de segurança para quem tem o seu direito líquido e certo malferido e, por outro, negar a concessão da liminar na mesma ação mandamental para assegurar de plano esse direito.

Não será concedida medida liminar que tenha por objeto (i) a compensação de créditos tributários, (ii) a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, (iii) a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e (iv) a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ainda que o cidadão tenha direito líquido e certo, o magistrado fica proibido de conceder a medida liminar. Esta restrição poderá perder eficácia se – como dispõe a lei – o mandado for julgado no prazo de 30 dias.

Bem por isto, dispõe o parágrafo único do artigo 12 da nova lei (12.016, já em vigor desde 10.08.09) que “com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias”. Nada diz o diploma legal sobre a consequência de a decisão não ser prolatada nesse prazo. A expressão decisão parece-me uma imprecisão técnica. O correto seria “para sentença”, mesmo porque seu art. 14 estatui que “da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação”. Deveria ter seguido o sistema técnico do Código de Processo Civil: “Da sentença caberá apelação” (art.513).

A vedação à compensação tributária antes de trânsito em julgado da ação já era previsão do CTN. A restrição evita prejuízos à União. Muitas vezes as empresas – concedida a liminar – utilizam-se do crédito criando situação de difícil recuperação para a União, sempre que o julgado desfavorece o contribuinte.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 13.08.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

Concernente à restrição de liminar para “entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior”, entendo que pode criar grandes dificuldades para as empresas. O ideal seria, como acontecia antes da lei, condicionar a concessão da liminar à prestação de caução idônea.

Tenho pelo menos dois motivos relevantes para assim sugerir. Refiro-me aos produtos perecíveis e os de informática, os quais, em razão da evolução tecnológica, perdem a finalidade de uso em razão do surgimento de outros mais avançados.

O pior, sem dúvida, foi vedar a concessão de liminar aos servidores para reclassificação ou equiparação, concessão ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ora, o juiz – apesar de não ser neutro é imparcial – por isso não deixar ao seu livre convencimento -- regra da persuasão racional -- a concessão da liminar representa uma ofensa ao exercício da jurisdição, ainda porque, como ensina Ada Grinover, é dever do magistrado “o enunciado das escolhas”, com relação a) à individualização da norma aplicável; b) à análise dos fatos, c) à sua qualificação jurídica, d) às consequências jurídicas desta decorrentes.

A prevalecer essa vedação, os servidores, especialmente os federais, não terão em vida a efetividade da sentença. Tenho ação trabalhista – acredite – que está em execução há mais de dez anos, isto sem falar numa cível que tem vinte anos sem sentença de mérito.

Para agravar – prejudicar mesmo – ainda mais o exercício do direito de ação, vedou também a nova lei a concessão de liminar nas hipóteses do art. 273 e 461 do CPC que dispõem, respectivamente, sobre antecipação da tutela pretendida e tutela específica. Aqui a lei está na contramão da CF que garante “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A concessão da tutela pretendida pressupõe efetividade da jurisdição – execução imediata -- e a específica é o meio de garantir “providências que asseguram o resultado prático equivalente ao do adimplemento” . Mas, como visto, contra o ente público não pode. É imprescindível que o Governo prestigie os magistrados. Se não concorda, use a via recursal.